

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.471/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001217209-65
Reclamação: 40.020143100-67
Reclamante: Ciart Artesanato Ltda. - ME
IE: 688063825.00-39
Proc. S. Passivo: Marco Antônio de Boucherville Borges/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora.

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal decorrente da existência de saldos credores na conta "Caixa". Na oportunidade a Contribuinte foi notificada da exclusão do Simples Nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, alínea "a" ambos da Lei nº 6.763/75.

A empresa reconheceu a irregularidade exigida no PTA nº 01.000.617.951-84 e parcelou o crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação, referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, às fls. 29.

A Repartição Fazendária, às fls. 48, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

A Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 53/61.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 85/87, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 24/11/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 28, dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 26/12/16. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 11/01/17 (fls. 29), portanto intempestiva.

As alegações da Reclamante de que os prazos estabelecidos por lei ou juiz serão computados somente em dias úteis, nos termos do Novo Código de Processo Civil (NCPC), não podem ser acolhidas, como adiante se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer, que o prazo de contagem do PTA é contínuo conforme prescreve o art. 13 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato. (Grifou-se).

Registra-se por oportuno, ainda que o prazo legal fosse contado em dias úteis e desprezando o dia do recebimento do Termo de Exclusão do Simples Nacional (24/11/16), objeto de impugnação, bem como o dia 08/12/16, feriado local, o retrocitado prazo se encerraria em 06/01/17.

Por conseguinte, não houve êxito em provar o alegado, pois, reiterando, a peça de Defesa, foi protocolizada em 11/01/17, sob o nº 200.027, conforme verifica-se às fls. 29 dos autos.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/